



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 5/2023

PROCESSO nº: 71000.081157/2022-90

DATA DA SESSÃO: 8 de dezembro de 2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara/Primeira Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Alexandre Bortolato

MEMBROS: Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Marcelo de Lima Contini e
Débora Passos (suplente)

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Evasão*

EMENTA: VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM – EVASÃO DE COLETA DE AMOSTRA – CONDENAÇÃO – INTENCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA - 120, III, CBA

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara, por diante de todo o contexto dos autos, rejeitar as preliminares arguidas de suspeição ou impedimento, aplicar a sanção à atleta [...] de dois anos de suspensão, por dois votos de auditores contra um divergente (apenas na aplicação da sanção com minoração pelo grau de culpa, aplicando um ano e seis meses de suspensão), nos termos do artigo 120, III, do CBA, sendo vedada sob qualquer forma a participação da atleta em competição ou atividade esportiva, ressalvados os programas de educação antidopagem ou de reabilitação. Como o período de atraso substancial no procedimento de gestão do resultado até ser aplicada pena de suspensão provisória, aproximadamente 6 (seis) meses, sendo que a atleta não deu causa a tal,

inicia-se a suspensão em 25/09/2022, terminando em 24/09/2024, sendo desclassificados os resultados obtidos pelo atleta por este período, incluindo a prova em que a atleta se evadiu em até o termo final da suspensão. Expeça-se ofícios às entidades de organização do esporte competentes, incluindo empresa promotora do evento, bem como a quem de direito.

Brasília, 8 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE DIAS BORTOLATO
Auditor da Primeira Câmara
Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado a partir de suposta evasão da coleta de teste da atleta [...], da modalidade Ciclismo, em **25/09/2022**.

Segundo relatado pelo Oficial Líder Rafael Pinski e pela Oficial de Controle Denise Prado, no evento [...] em Campos de Jordão, na data supramencionada, por e-mails e nota técnica acostada aos autos, a atleta [...], 1ª colocada na Prova em sua categoria, evadiu-se do local após a notificação da integrante da ABCD. Ademais, após conseguir falar com a atleta pelo telefone, mesmo informada de que estava selecionada para teste, decidiu não retornar ao local da prova, para submeter-se ao teste:

Segundo o Oficial Líder:

"Às 09:25 do dia 25/09/2022 fui comunicado pela Oficial Denise Prado que a atleta que chegou na 1ª colocação não parou mesmo quando foi chamada pela Oficial, sem receber medalha, conceder entrevista etc., conforme relatado no Formulário de Relatório Suplementar nº 4941.

Consegui o número de telefone da atleta e comecei a ligar às 10:08, mas a atleta não atendia. Consegui com a Organização o número de telefone da mãe dela, que também tentava ligar, mas a atleta continuava sem atender.

Após muitas tentativas, finalmente a atleta atendeu (às 11:47) dizendo que a filha tinha sofrido um acidente e que ela já não estava mais na cidade.

Finalmente informei que se tratava do Controle de Dopagem, e ela disse que não poderia fazer naquele momento, mas se oferecia para fazer outro dia. Eu informei que era escolha dela se recusar (que isso poderia ter consequências), mas mesmo assim ela optou por não retornar."

Fora acostado aos autos também a classificação final da prova e regulamento da competição.

A atleta foi notificada pela ABCD sobre potencial violação de regra antidopagem, nos termos do artigo 120 do CBA.

A atleta, através de seu advogado constituído, apresentou manifestação de defesa à ABCD em 19 de dezembro de 2022.

Em sequência, a ABCD enviou questionamentos à atleta, respondidos através do e-mail de seu advogado, Dr. Marcelo Franklin, o qual, por sua relevância, transcrevo neste relato:

"A) Qual a razão de a atleta não ter participado da cerimônia de premiação?

R: Devido o coração de mãe e a razão falarem mais alto, pois conforme relatado abaixo, minha filha caiu de bicicleta. E o meu maior troféu é ela.

B) Segundo relato do Oficial, em contato telefônico a atleta teria ido embora em razão de acidente sofrido envolvendo sua filha. Confirma esse fato? Teria suporte probatório para tanto?

R: Sim, minha filha caiu de bicicleta e se machucou. Eu não consegui falar com ela pelo telefone para acalmá-la e explicar que a mamãe iria demorar um pouco para chegar, pois ela chorava muito, estava bem assustada e só dizia que queria a mamãe, segundo a minha mãe, que ficou com a minha filha no fds para eu poder participar da prova. Na mesma hora que eu soube do ocorrido o coração de mãe foi na boca, peguei tudo correndo (deixando coisas para trás) e fui embora. E sim, tenho como provar.

C) Quais os outros eventos esportivos mencionados na defesa a atleta já participou: detalhar datas e nomes dos eventos esportivo. Qual posição conquistou em tais eventos e se deixou de participar das premiações.

R: Provas amadoras realizadas: 1. Grand Cup Ubatuba (percurso curto) dia 19/09/21. [...] colocada. Participei da premiação completa e da festa. 2. Letape Campos do Jordão (percurso curto) dia 26/09/21. [...] colocada. Participei da premiação somente do percurso curto e fui embora. 3. Letape Rio de Janeiro (percurso longo) dia 26/06/22. [...] colocada. Participei da premiação somente da minha categoria e fui embora. Não participei das entrevistas e da festa. 4. Letape Campos do Jordão (percurso longo) dia 25/09/22. [...] colocada. Não participei da premiação, mas mandei um representante.

D) A atleta confirma que não foi abordada por nenhum oficial da ABCD?

R: Sim, em nenhum momento eu fui abordada/tocada ou informada onde eu deveria ir. Após cruzar a linha de chegada eu apenas segui o fluxo, percorrendo o caminho completo entre os alambrados que finaliza no village (local do evento e premiação) e segui para o meu hotel. Nesse trajeto (da linha de chegada até o village) ninguém me abordou, nem mesmo quando "afunilou" a passagem dos ciclistas e caiu a corrente da bicicleta de um atleta e todos, conseqüentemente, precisaram diminuir a velocidade (alguns até parar) não fui abordada e informada que não poderia ir para o meu hotel. O único contato que eu tive com o oficial foi pelo telefone. E, mesmo assim, o oficial demorou para se identificar e dizer sobre o que se tratava. Pois, no primeiro momento, se identificou como sendo da organização do evento, me perguntando se eu iria na premiação buscar meu troféu. Eu respondi que não iria participar e já estava na estrada, mas que um amigo iria me representar no pódio e pegar o troféu. Somente após eu

relatar que não poderia participar da premiação que o oficial me informou que era do controle de dopagem e eu estava selecionada para fazer o teste. Eu informei que naquele exato momento eu não conseguiria realizar o teste, mas que estaria 100% disposta e disponível para realizar qualquer outro dia ou até naquele mesmo 2 dia, mais tarde em SP. O oficial disse que tudo bem e desligou. Após essa ligação ninguém mais entrou em contato."

Em 09/01/2023, a ABCD enviou à atleta Notificação sobre Determinação de Violação de Regra Antidopagem, informando que a alegação da atleta em defesa e após questionamentos, não foi o suficiente para afastar a violação, enviando proposta de aceitação de consequências para 03 anos de suspensão e outras medidas.

Em resposta, a atleta, através de seu procurador constituído, não aceitou a proposta, pedindo audiência justa e oportunidade para produção de provas.

A UCI, entidade máxima de organização do esporte em nível internacional, enviou ofício informando que a atleta não possuía nenhum registro em seus dados, assim como a WADA informou o mesmo sobre anterior violação de regra antidopagem pela atleta.

A Confederação Brasileira de Ciclismo também informou não haver qualquer vínculo federativo da atleta.

Após, em 24/02/2023, a ABCD enviou à atleta nova Notificação sobre Determinação de Violação de Regra Antidopagem, após estas informações das entidades acima citadas, propondo aceitação de consequências para agora **02 anos** de suspensão e outras medidas.

A atleta, através de seu advogado, novamente não aceitou a proposta.

Em Relatório de Gestão Final a ABCD propôs, em razão da facultatividade deste caso, suspensão provisória à atleta, requerendo início de processo junto ao TJD-Ad.

Foi aberto Processo Disciplinar em 16 de Março de 2023. Em sequência houve despacho de 21/03/2023, pela Presidência deste Tribunal, **impondo sanção de suspensão provisória à atleta**, encaminhando os autos à Procuradoria.

Em 1º de Junho de 2023 a Procuradoria apresentou denúncia, através do **Dr. João Guilherme Guimarães Gonçalves**, com pedido de sanção máxima à atleta, arrolando testemunhas da segunda colocada da prova em questão à quarta colocada, juntando documentos.

A Defesa foi apresentada tempestivamente.

Em princípio, alegou a defesa que não houve adequada coordenação entre a ABCD/DCO e a organização do evento privado

recreacional ([...]), ensejando inúmeras violações ao Padrão Internacional de Testes da WADA.

Segundo a defesa, em nenhum momento a atleta recreacional foi abordada (contato físico, visual ou verbal) pela Oficial de Controle de Dopagem, que sequer estaria uniformizada ou identificável, não se encontrando no “final da pista”, nem tampouco havia uma “parada obrigatória” para atletas depois da linha de chegada, sem sequer haver espaço sinalizado.

Ainda, pressupôs a defesa que a oficial estava desatenta com a chegada da atleta junto ao pelotão final da prova masculina, pois estaria esperando a mesma para momento posterior à prova masculina. O tumulto com o pelotão final masculino teria prejudicado a oficial.

Juntou a defesa declarações de pessoas, inclusive que teriam ouvido a conversa entre o oficial líder da coleta e a atleta.

Em sequência, na defesa da atleta houve preliminar de suspeição ou impedimento por conflito de interesses do Procurador João Guilherme Guimarães Gonçalves. Juntou documentos que comprovariam, segundo a defesa, ter o Procurador competido na mesma prova, juntamente com sua esposa ou companheira, sra. [...], cuja seria professora e atleta da equipe ou assessoria [...]. Nesta equipe ou assessoria [...], estão atletas que teriam sua colocação melhorada caso a atleta ora suspensa tivesse seus resultados cancelados em razão de punição por *doping*.

Ainda, alegou-se em defesa que a quarta colocada da competição atleta [...], teria relacionamento de amizade com o procurador e sua esposa, e seria ela beneficiária caso a atleta acusada fosse condenada.

Transcrevo aqui parte da defesa:

“Salvo melhor juízo, atuar em função acusatória (ou de fiscal da Lei) em um caso cujo resultado beneficiará diretamente integrantes da equipe [...], equipe na qual a respeitável esposa do D. Procurador é integrante e professora (equipe cujo uniforme é utilizado pelo próprio D. Procurador em treinamentos), enseja conflito de interesses entre a nobre função de procurador e interesses privados (no mínimo potencial).”.

“Considerando, ainda, que eventual condenação da atleta recreacional jurisdicionada beneficiaria diretamente atleta equipe [...] da qual a ilma. esposa do D. Procurador é professora (credora), ensejando potencial interesse no resultado o processo a favor de uma das partes, salvo melhor juízo de V.Exas., o D. Procurador também incorre nas hipóteses de suspeição (...)

No mérito a defesa alegou que, em primeiro lugar, trata-se atleta recreacional.

Em seguida, novamente arguiu gravíssimas falhas da oficial de controle, conforme acima já exposto neste relatório, trazendo imagens printadas do exato momento de abordagem, que a atleta não viu sinalização no local, e

que a atleta não se evadiu, pois não teria por onde passar para se evadir, inclusive com *print* de tela do site *Google Street* sobre esta argumentação.

Apresenta fotos de coletas realizadas internacionalmente, com DCOs em coletes de identificação.

Apresentou a defesa tese científica sobre a impossibilidade da atleta ouvir o contato verbal da DCO na velocidade que, segundo a defesa, a atleta estaria na hora do contato.

Alega a defesa que o relatório suplementar traz palavras não utilizadas no relatório inicial, e por isso a defesa o desconsiderou em sua argumentação.

Sobre incongruências da denúncia, alegou a defesa que a atleta não teria participado de competições de nível profissional, sendo que nas 4 (quatro) provas em que competiu, inclusive a da coleta, as atletas eram avulsas ou meramente assessoradas.

Informou que vídeo acostado aos autos pela ABCD do momento da abordagem do DCO é de má qualidade, que captou a atleta de costas, e que não há comprovação para a tese de contato visual da Procuradoria.

Importante ponto da defesa aqui destacado:

“Finalmente, deve ser consignado que a atleta recreacional jamais alegou ter recebido a notícia do acidente da filha nos 30 segundos entre o final da prova e a passagem pela DCO, mas sim que após a linha de chegada seguiu o fluxo normal para o hotel dos atletas, e somente lá soube da sua filha e sentiu-se compelida a ir embora buscá-la.”.

Por fim, a defesa sustentou que, na eventualidade de ser entendido ter ocorrido alguma violação, a culpa deveria ser entendida no seu grau mínimo de modo a ensejar a pena de advertência prevista no artigo 142, parágrafo único, do CBA.

Reiterou a defesa também que a atleta jamais recebeu educação antidopagem e que a pena máxima deveria ser 4 (quatro) meses conforme precedente acostado. Requereu provas e pediu que caso haja sanção, que o compute seja a partir da coleta.

Em 20 de junho de 2023 foi nomeado este auditor como relator e comunicada procuradoria para apresentar justificativas perante a preliminar de suspeição e impedimento.

Em 22 de junho a ABCD requereu outro procurador para conduzir o feito antes as preliminares arguidas pela defesa.

Em 24 de Junho de 2023, a Procuradoria, através de seu Procurador Geral, ratificou a denúncia apresentada pelo Procurador João Guilherme Guimarães Gonçalves, e apresentou argumentos sobre não haver suspeição ou impedimento do mesmo procurador.

Fora marcada audiência para 08/08/2023, sendo que a defesa arguiu impossibilidade da atleta participar em razão de viagem ao exterior.

A empresa organizadora da competição informou por ofício endereços eletrônicos das atletas arroladas pela Procuradoria.

Em sequência, designada audiência de julgamento para 08/12/2023. A defesa não permitiu ouvintes e arrolou testemunhas.

Eis o Relatório.

VOTOS

Da Preliminar Arguida de Suspeição e/ou Impedimento

Trouxe a Defesa importantes informações a respeito de possível suspeição e/ou impedimento do Procurador João Guilherme Guimarães Gonçalves.

Contudo, o fato de ser competidor recreacional de ciclismo, por si só, não torna o procurador suspeito e/ou impedido de exercer sua função perante este Tribunal. Em outros casos desta Primeira Câmara, atuou o procurador na modalidade ciclismo, sem haver qualquer indagação sobre suspeição e/ou impedimento. Mesmo porque não há.

Vejamos:

A rotina de trabalho **voluntária** de um **Procurador em um Tribunal de Justiça Antidopagem** é estressante, volumosa e exige comprometimento. Além disto, é preciso uma devoção à causa antidopagem e ao Jogo Limpo.

A atuação sempre combativa do Procurador em questão neste Tribunal, com zelo, demonstração de conhecimento, e com a mesma linha de conduta, independentemente da modalidade esportiva do caso, é reconhecida por seus pares.

João Guilherme Guimarães Gonçalves é advogado por profissão, atleta recreacional de ciclismo e procurador em Tribunais Desportivos por vontade. Não é de conhecimento deste auditor qualquer benefício que o Procurador tenha recebido por suas atuações voluntárias. E, neste sentido, nada consta nos autos.

Não há vantagem que João Guilherme teve por denunciar esta atleta.

Embora a narrativa apresentada pela defesa seja interessante, fruto do sempre excelente trabalho do seu procurador, na subsunção do fato à norma não se vislumbra interesse real ou mesmo potencial por parte do procurador.

Entende este auditor que a argumentação a respeito do atleta recreacional deva ser a mesma para todas circunstâncias. Se o atleta recreacional merece olhar mais cauteloso do auditor na aplicação de sanção, segundo balanço de provas, também não pode o auditor achar que haja interesse no nível recreacional tal qual em competições profissionais ou que tenham premiação em dinheiro por classificação, onde o RESULTADO é o mais importante.

Por outro lado, passo a analisar a conduta de esposa ou companheira do Procurador, sra. [...], também atleta recreacional de ciclismo e professora da assessoria que não a da atleta aqui acusada. Por ser companheira ou esposa do Procurador, poderia tal afetar a imparcialidade do mesmo.

Segue esta auditor a mesma linha de todo o exposto acima referente ao atleta João Guilherme Gonçalves.

Tenho a mesma dificuldade em encontrar interesse real ou potencial que faça presumir conflito da esposa ou companheira que contamine a denúncia com conflito de interesses que gerem parcialidade.

Conforme relatado pela testemunha [...] em audiência, o reconhecimento por uma professora pela sua aluna ter um rendimento maior é fugaz, não se sustenta ao longo do tempo.

Outrossim, a testemunha arrolada pela defesa [...], confirmou que o interesse do professor em atleta recreacional é por sua qualidade de vida.

Oras, se no âmbito recreacional é a mera satisfação pessoal da atleta que compete que está em jogo, se a própria defesa argumentou que se tratava de prova recreacionail, e que o auxílio do professor à atleta foi de mera assessoria, e não de uma equipe profissional, se um professor não receberá um centavo sequer a mais por melhoria de classificação de seus atletas, conclui-se que não há interesse da professora sra. [...], que por estar na mesma prova recreacional exercendo assessoria, no caso em tela.

Data Vênia, entende este auditor que a tese de defesa não é suficiente para enquadrar este caso como de suspeição ou impedimento. A falta de preenchimento do **conceito jurídico de interesse** leva à conclusão que não há parcialidade, seja por falta de interesse real ou potencial.

Ademais, vamos à letra da normativa vigente:

Reza o CBA:

"Art. 79. Há impedimento do auditor ou do procurador, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) VII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica,

com o qual tenha vínculo profissional, ainda que licenciado, ou com escritório de advocacia ou assessoria técnica, inclusive jurídica, de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (...)

Não foi possível a este auditor interpretar este texto subsumindo o fato à norma em desfavor do Procurador. Primeiro porque não consta dos autos que a assessoria [...] seja cliente do Procurador em escritório que trabalhe. Tampouco há prova nos autos que pertença à esposa ou companheira do Procurador a assessoria [...]. Sequer que haja Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa [...].

Ainda neste artigo 79 do CBA:

X – em que se configure conflito de interesses, real ou potencial.

Como já dito, não há nos autos prova de que haja um bem jurídico cujo interesse do Procurador ou de sua esposa ou companheira estivesse em questão. Não há comprovação de que alteração do resultado traria benefício ao Procurador ou sua esposa/companheira. Nem financeira, nem pessoal, tampouco profissional. Se estivéssemos tratando de competição profissional ou que houvesse premiação em jogo, a interpretação aqui seria completamente diferente. Porém, em nível recreacional, fica impossível preencher o conceito de benefício que acarretasse o interesse jurídico.

Em âmbito profissional, ao contrário deste caso, o **resultado seria o interesse maior**. O sal e o açúcar de uma competição profissional é o resultado. Em nível recreacional, é a qualidade de vida.

Em âmbito profissional há interesse nítido de patrocinadores na exposição do atleta, há interesse nítido do atleta em ter um resultado melhor para ter melhores rendimentos de seus patrocinadores e uma exposição maior de mídia.

Em nível recreacional, onde meras assessorias e não equipes profissionais auxiliam atletas, o desejo do atleta é personalíssimo, é sua qualidade de vida que está em jogo, não podendo ser o mesmo transferido ao professor.

Ao professor, conforme demonstrado testemunhalmente, o interesse é a qualidade de vida do atleta, não o resultado.

Bem disse a testemunha [...] arrolada pela defesa, que sequer possui exposição se sua atleta ganha, que faz seu trabalho para qualidade de vida da atleta.

Adiantando, ao estudar a aplicação do artigo 80 do CBA neste caso, temos que:

Art. 80. Há suspeição do auditor ou do procurador: (...) III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; ou IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Sobre o interesse já se foi dito neste voto. Quero me ater agora à questão da esposa/companheira ser credora das partes deste processo. Este auditor, por maior que tenha sido seu esforço aqui, não conseguiu enquadrar a esposa/companheira como credora de alguém nestes autos.

Não há prova nenhuma de crédito ou débito da mesma em face de alguma **parte** deste processo.

Por não vislumbrar interesse real ou potencial na conduta da esposa/companheira do Procurador, tampouco na conduta singular do mesmo Procurador, nem adequação do caso aos outros pontos normativos acima aventados, entende este auditor não haver conflito, pela ausência de interesse, logo e por consequência lógica, não há suspeição e/ou impedimento neste caso.

Assim, deixo de acolher a preliminar de suspeição e/ou impedimento apresentada pela defesa face ao Procurador João Guilherme Guimarães Gonçalves.

Da Ratificação da Denúncia pela Procuradoria Geral

Ainda que houvesse suspeição e/ou impedimento, não seria esta preliminar suficiente a obstar o julgamento de mérito, vez que a Procuradoria ratificou a denúncia nos seus exatos termos, já então defendidos pela atleta através de seu procurador.

Ao ratificar, a procuradoria não trouxe argumentos e fatos novos aos autos, apenas apresentando defesa perante a arguição da suspeição e/ou impedimento.

Assim sendo, não houve atentado ao contraditório e ampla defesa, vez que toda matéria da denúncia ratificada já havia sido defendida.

No Mérito

Da Violação à Regra Antidopagem

Em que pese as alegações da defesa sobre as alegadas falhas do DCO na tentativa da coleta, e que, em Relatório Suplementar, teria incluindo palavras inexistentes no documento original, referida tese não merece prosperar.

Em verdade, o Oficial de Controle de Dopagem Rafael Pinski apresentou informações relevantes em relatório suplementar para esclarecer o ocorrido, não trazendo fatos novos. Ao julgador cabe a

interpretação, não a literalidade daquilo que é descrito por qualquer ente ou parte envolvida.

Importante o fato de que na missão de controle de dopagem no [...] – [...] 2022, foram selecionados 12 atletas e somente [...] não se submeteu a coleta de amostras.

Outrossim, a ABCD informou nos autos que em nenhuma outra coleta naquele dia houve relato pelo atleta de dificuldade em enxergar o DCO ou irregularidade na coleta.

Assim sendo, no balanço de probabilidade que deve nortear o auditor neste Tribunal, vê-se que a conduta da atleta foi uma exceção à regra, o ponto fora da curva da média.

A farta argumentação apresentada pelo Douto Defensor, no entendimento deste auditor não são suficientes para macular o procedimento de coleta. Não encontrou este auditor, analisando os padrões internacionais para coleta, qualquer irregularidade por parte da DCO.

Vale, inclusive dizer a respeito, que este auditor presenciou dezenas de testes internacionais entre os anos de 2016 a 2019, com DCOs portando apenas a identificação funcional, trajando camisetas das mais variadas cores, sem que tal fosse objeto de mácula à coleta.

Na mesma esteira, no depoimento da testemunha [...], que foi abordada nas mesmas circunstâncias logo em seguida da campeã, disse que a abordagem foi normal, visível, sem qualquer circunstância que pudessem desqualificar o trabalho do DCO naquele dia. Inclusive ela também chegou com atletas masculinos e motos. Sobre o vídeo acostado pela defesa em que teria a testemunha entendido como equivocada abordagem do DCO, esclareceu que de fato não houve irregularidade no seu entendimento.

A atleta disse não estar usando fones de ouvido ao final da prova.

Alegou a defesa não ter escutado, inclusive segundo estudos científicos apresentados, a abordagem do DCO. **Todavia, e aqui um ponto crucial, no vídeo constante dos autos (SEI [13666774](#)) é possível observar a dinâmica em que a Oficial de Controle Denise Prado notifica a atleta [...] e esta sai do local com sua bicicleta em aceleração.**

Aqui, confirma-se que a atleta foi notificada pela DCO, pois a atleta inclusive vira seu rosto em direção à mesma, caindo por toda argumentação científica exposta pela defesa sobre a incapacidade da atleta ter compreendido a situação.

É possível observar que [...] cruza a linha de chegada e segue para a área de dispersão. Ao chegar no funil, a atleta está quase parando com sua bicicleta. No entanto, quando a atleta passa pela DCO que a aborda para notificação, a atleta visualiza a mesma e retoma a aceleração de sua bicicleta se evadindo do local.

Ainda é possível ver a Oficial Denise Prado correndo atrás de tentando alcançá-la em vão.

A justificada da defesa de estar em local tumultuado e por estar em alta velocidade, que por fotos poderia até gerar dúvidas, esvai-se pela análise do vídeo acima descrito.

Outrossim, os fatos sequentes corroboram a interpretação de evasão.

A atleta seguiu para o hotel, sem sequer buscar sua premiação e conceder entrevistas. Segunda a defesa: “a atleta recreacional jamais alegou ter recebido a notícia do acidente da filha nos 30 segundos entre o final da prova e a passagem pela DCO, mas sim que após a linha de chegada seguiu o fluxo normal para o hotel dos atletas, e somente lá soube da sua filha e sentiu-se compelida a ir embora buscá-la.”.

Não é comum uma atleta, ainda que recreacional ganhar uma competição e não buscar sua medalha ou troféu. A atleta alega que não foi à premiação em razão da sua filha ter se acidentado e chamava por ela.

Segundo depoimento do assessor da atleta, ele disse ter machucado seu dedo e que instruiu, antes da prova, a atleta para ir ao hotel tomar banho e se alimentar. Disse ter chegado ao hotel 08min depois da atleta, e que juntos decidiram ir embora sem a premiação em razão do acidente da criança e pela preocupação com seu dedo do assessor.

Não foi acostado nenhum atestado médico sobre o acidente de sua filha tampouco do dedo machucado do assessor.

No autos, o Oficial Líder Rafael Pinski relatou que na conversa telefônica com [...], a atleta alegou que que por já estar em outra cidade com sua filha, não iria retornar.

Note, a justificativa para não se enquadrar em evasão precisa ser convincente e o desvio na conduta do atleta deveria ser inevitável. Oras, não encontra este julgador conduta convincente a atleta sair em disparada após contato do DCO, tampouco não ter ido pegar sua premiação, tampouco na impossibilidade de retorno para coleta.

Após a avaliação das manifestações da atleta [...], bem como as demais informações levantadas por esta Coordenação, fica caracterizada

a violação de regra antidopagem por evasão de coleta de amostras, nos termos do artigo 120 do CBA.

A argumentação da defesa sobre as supostas irregularidades não atingem este caso, em que por todo relatado nos autos, não houve irregularidade alguma na conduta da oficial de coleta, tampouco do oficial líder da missão.

Sobre imprecisões entendidas pela Defesa em relação à Procuradoria, não atingem o objeto da presente demanda. E não há que se falar em negligência ou ausência de culpa, ante o exposto acima a respeito da intencionalidade da atleta.

Da Aplicação da Sanção:

Reza o artigo 120 do CBA:

“Art. 120. Evasão; recusa ou falha em se submeter a uma coleta de amostras, sem justificativa válida, após notificação por pessoa devidamente autorizada.

Sanção: suspensão de quatro anos (...).

Não há escusa de justificativa válida apresentada pela atleta nestes autos. Apenas argumentações sobre sua ausência à coleta, sem prova de relatório médico filha ou de seu assessor. Sua disparada após abordagem comprovada por vídeo da DCO não foi justificada. Tampouco a não educação formal sobre *doping* é suficiente ao seu não retorno após contato telefônico. Sua conduta em sair em disparada, não buscar premiação e não voltar para coleta, foge ao padrão de outros atletas também em nível recreacional e que, no mesmo dia, foram abordados e fizeram coleta.

Todos elementos acima demonstram intencionalidade em se evadir do local. Assim, afasto a aplicação do inciso I e II do artigo 120.

Entretanto, absolutamente aplicável ao caso o inciso III do artigo 120:

III - em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.

Consta dos autos ofício da Confederação Brasileira de Ciclismo que aqui transcrevo: *“Informamos que em relação à atleta [...] Processo nº 71000.081157/2022-90, não possuímos informação alguma. A referida atleta não possui cadastro junto a Confederação Brasileira de Ciclismo.”*

Em consulta junto a *Union Cycliste Internationale* (UCI), a federação internacional informou que não é considerada como atleta de nível internacional.

A WADA respondeu não haver registro anterior da atleta.

Óbvio tratar-se de atleta de nível recreativo, não podendo ser divulgada qualquer informação a respeito deste caso, conforme artigo 342 do CBA, parágrafo 3º.

Quanto a análise de atenuantes e agravantes, previstas no CBA, excluo as hipóteses de aplicação previstas nos artigos 142 do CBA, pois o artigo 141 delimitada suas hipóteses de aplicação, não cabendo a este caso tal, além de não ser considerada conduta com ausência de culpa ou negligente, mas sim intencional.

Assim, sendo, fixo a sanção de suspensão à atleta em dois anos, cujo início do período de suspensão deverá ser o da coleta.

Nada se falar sobre minoração da sanção pelo grau de culpa, pois evasão foi intencional, e evasão intencional deve ser considerada como grau máximo na aplicação da sanção, pela gravidade do fato, segundo interpretação deste auditor.

É como voto sob censura de meus pares.

DO DISPOSITIVO

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, rejeita-se as preliminares arguidas de suspeição ou impedimento, aplica-se a sanção à atleta [...] de **dois anos de suspensão**, nos termos do artigo 120, III, do CBA, sendo vedada sob qualquer forma a participação da atleta em competição ou atividade esportiva, ressalvados os programas de educação antidopagem ou de reabilitação.

Como o período de atraso substancial no procedimento de gestão do resultado até ser aplicada pena de suspensão provisória, aproximadamente 6 (seis) meses, sendo que a atleta não deu causa a tal, inicia-se a suspensão em **25/09/2022**, terminando em **24/09/2024**, sendo desclassificados os resultados obtidos pelo atleta por este período, incluindo a prova em que a atleta se evadiu em até o termo final da suspensão.

Expeça-se ofícios às entidades de organização do esporte competentes, incluindo empresa promotora do evento, bem como a quem de direito.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Brasília, 08 de Dezembro de 2023.

ALEXANDRE DIAS BORTOLATO
Auditor da Primeira Câmara
Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Dias Bortolato, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/12/2023, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14830185** e o código CRC **C061BE44**.